

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.058/2025

Processo nº 2025-08000283, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.058/2025, cujo objeto consiste: o Registro de Preços de futura e eventual aquisição de materiais esportivos diversos, visando atender as necessidades dos polos esportivos ministrados e apoiados pela Secretaria de Esporte e Lazer do Município.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa W das N Faria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.097.685/0001-10, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico 90.058 alegando ausência de critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas, sustentando que tal lacuna poderia ensejar decisões subjetivas. Requer a retificação do edital, com inclusão de parâmetros objetivos e consequente prorrogação da sessão pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 22/09/2025; considerando que a sessão foi marcada para o dia 25/09/2025, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

Não obstante, será analisada e respondida a impugnação.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que não há definições de parâmetros objetivos para os princípios fundamentais da licitação pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade do edital e da exequibilidade das propostas

O edital prevê a possibilidade de desclassificação de propostas inexequíveis (item 10.3, “c”), em consonância com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis. Ainda, o art. 58, inciso IV, da mesma Lei, estabelece como dever da Administração zelar pela execução do objeto e pela vantajosidade da contratação, o que impõe ao pregoeiro o exame da exequibilidade.

2. Da objetividade e parâmetros legais já existentes

A alegação de ausência de objetividade não procede. A legislação já prevê parâmetros a serem observados, como:

- Art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021 – admite que o edital traga critérios, mas não exclui a análise fundamentada caso não haja detalhamento expresso.

- Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, art. 34 – define como indício de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do valor estimado. Tal normativo tem aplicação supletiva, dispensando reprodução literal no edital.

- Decreto nº 10.024/2019, art. 29, §5º – reforça a possibilidade de exigir documentos de comprovação da exequibilidade.

O TCU reconhece a necessidade de critérios objetivos, mas também admite que a

exequibilidade pode ser aferida pelo pregoeiro mediante justificativas técnicas e solicitação de documentos:

O Acórdão 1922/2022 – Plenário: reafirma que “a aferição da exequibilidade deve se pautar em parâmetros objetivos previstos em normas ou no edital, podendo a Administração se valer de documentos comprobatórios da realidade de mercado”.

Já no Acórdão 2583/2021 – Plenário: estabelece que a ausência de reprodução integral dos critérios da IN nº 73/2020 no edital não invalida o certame, desde que haja fundamentação objetiva pelo pregoeiro.

No mesmo sentido o STJ já consolidou entendimento de que a Administração possui discricionariedade técnica para aferir a exequibilidade, desde que fundamentada, não havendo obrigatoriedade de listar, de forma taxativa, todos os parâmetros no edital.
- STJ, RMS 63.924/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/06/2021 – reconhece a legalidade da atuação do pregoeiro na avaliação da exequibilidade, desde que motivada.

No AgInt no RMS 58.870/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/05/2020 O STJ reafirma que a aferição da viabilidade da proposta integra a análise de conveniência e oportunidade da Administração, passível de controle apenas quanto à legalidade.

O edital buscou preservar a ampla competitividade, evitando cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação. A ausência de reprodução literal da IN nº 73/2020 não gera nulidade, pois os licitantes têm ciência de que a Administração utilizará parâmetros legais vigentes e documentos comprobatórios.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Angra dos Reis, 23 de setembro de 2025.

Tadeu Lima Figueiredo Paim
Superintendente de Gestão de Suprimentos